

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O SISTEMA PRISIONAL
FEMININO E A MATERNIDADE NO CÁRCERE¹
THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE FRONT OF THE FEMALE
PRISON SYSTEM AND AMATERNITY IN THE CARCERE**

**Fabiana Caroline Wollmuth², Viviane Rodrigues Machado³, Morgana Aline
Rohde⁴**

¹ Projeto de pesquisa realizado no curso de direito Faculdade cneq Santo Ângelo

² ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO FACULDADE CNEC SANTO ANGELO

³ ACADEMICA DE DIREITO, ALUNA DO CURSO DE DIREITO FACULDADE CNEC SANTO ANGELO

⁴ ACADEMICA DO CURSO DE DIREITO FACULDADE CNEC SANTO ÂNGELO

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o escopo de proporcionar uma reflexão acerca da situação das mulheres encarceradas que enfrentam no seu dia-a-dia situações de abandono, descaso e constrangimento. Ocorre na maioria das vezes, ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e demais direitos que são legalmente assegurados pela Constituição Federal.

A precariedade do sistema carcerário brasileiro é visível, as apenadas que se encontram grávidas muitas vezes acabam por dar à luz dentro da própria cela, a inércia de políticas públicas para amenizar o problema é o que nos gera mais repúdio. As circunstâncias que são submetidas são desprezíveis, pois devido às necessidades femininas serem mais amplas que as dos homens, permanecem sem ter atendimento adequado.

A doutrina e legislação penal explicam que um dos principais objetivos do encarceramento é a ressocialização do indivíduo e não simplesmente a punição, havendo outros meios de cumprimento de pena que poderiam ser utilizados, mas não o são. O que observamos no Brasil são estabelecimentos prisionais superlotadas e mulheres vivendo em condições precárias.

METODOLOGIA

Este artigo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e utilizado método dedutivo para produção de conhecimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A realidade do sistema prisional brasileiro tem sido alvo de importantes reflexões sócio-políticas. Percebe-se que a precariedade e a insuficiência da organização prisional são alguns dos fatores influenciadores para um aumento das dificuldades na reintegração social dos sujeitos que cometeram crimes. Há quem diga que não reintegra, nem ressocializa, como bem traz Nana Queiroz em seu livro (2015, pág. 18) "Uma vez liberta, voltava a traficar. Era o que sabia fazer." A vontade de ter outro parâmetro de vida por meios ilícitos e perigosos, bem como a

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

violência doméstica, podem explicar muitas das detenções femininas.

O pacto de San José da Costa Rica determinou tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condições de vulnerabilidade (Lenza, Pedro pág. 1132).

Muitas delas acabam adentrando nas penitenciárias ainda grávidas e no cárcere não é tão diferente do que se encontra nas ruas do país, as gestantes aprisionadas encontram mais dificuldades para manter uma rotina saudável, pois não residem em um ambiente confortável o que dificulta ainda mais a sua permanência atrás das grades. Viafore (2005, p. 99) menciona ainda, que: “estando a detenta grávida, observado deve ser que o stress a prisão é somado aos abalos emocionais pré-existentes na condição gravídica, o que ocasiona, não raramente, uma desestabilização emocional. Os problemas de origem psíquicos sofridos pela reclusa gestante no ambiente prisional tais como brigas diárias e a má acomodação, atingem diretamente à formação do feto. Na Penitenciária a grávida perde a sua privacidade, está permanentemente exposta aos olhares dos outros, no pátio, na cela e nos corredores. Portanto, a grávida presa sente-se constantemente humilhada, submissa e despojada de seus sentimentos e desejos pessoais. Percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário”.

A situação em que vivem no cárcere não somente causam vários riscos à saúde do bebê, como também afetam o emocional dessas mulheres, as quais por encontrar-se em um estado bem crítico por conta da gravidez acabam passando por dificuldades psicológicas, sem falar na alimentação que deveria ser diferente do restante das carcerárias, pois a nutrição é de grande importância para o desenvolvimento da mãe e do feto. A Lei de Execução Penal, artigo 89, traz em seu bojo que crianças dos seis meses até aos sete anos de idade tenham direito de permanecerem em creches localizadas dentro da penitenciária, para que seja viável o cuidado das detentas com os seus filhos. Contudo percebemos, que não é bem assim que se rege a lei nos presídios femininos, na prática é totalmente diferente, uma grande parte influenciadora para que a lei não se faça cumprir é a falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com Rezende (1999): “[...] a assistência pré-natal constitui exercícios da medicina preventiva, visa preservar a saúde física e mental da grávida e identificar alterações próprias da gravidez, que possam alterar o seu curso ou repercutir nocivamente sobre o feto. Objetiva orientar os hábitos de vida para uma boa higiene, preservar assistência psicológica, ajudando a resolver conflitos e problemas, preparar as gestantes para a maternidade, tanto no sentido da formação para o parto, quanto noções de puericultura, diagnóstico e tratamento de doenças preexistentes que venham a complicar ou agravar a gravidez e o parto e fazer a profilaxia e tratamento de patologias próprias da gestação”.

É de conhecimento de todos, “[...] que o leite materno é fundamental para a nutrição da criança, além de o contato com a mãe ser de grande importância. Entretanto, de fato, as estruturas carcerárias são, majoritariamente, improvisadas. Mais uma vez, o fato de a maioria dessas unidades ter sido construída para receber homens e posteriormente convertida em unidades prisionais femininas determina a inexistência de espaço apropriado para a amamentação, berçário e creche, estrutura que necessária para o abrigo de mães e seus filhos que nascem sob a custódia do estado. A maioria dos presídios não está preparada para o abrigo de crianças, assim, a amamentação, muitas vezes é feita nas celas. (Relatório sobre a mulher encarcerada, 2007, p.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

38)".

Isto acaba por acarretar a violação do direito de amamentação do recém nascido no sistema prisional, direito este, que é assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 9º, onde diz que "o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.". No dia-a-dia, as coisas não funcionam como determina as normas e tanto a mãe como a criança permanecem em celas inapropriadas, sem o mínimo de preparo para o seu recebimento e instalação.

Outra situação muito importante que acontece dentro dos presídios é a questão da separação entre mãe e filho após certa idade da criança. A nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º estabelece que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação."

As "Regras de Bangkok" que são as Regras Das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, do qual o Brasil participou da elaboração, traz também a questão de que as "mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal."

Com base no entendimento destas normas e regras, a criança deveria permanecer com a mãe até o término do leite do peito, porém, isso não é respeitado e aplicado na maioria das penitenciárias por falta de espaço e estrutura adequada para manter as crianças ali e, mesmo que a mãe tenha leite a oferecer, com seis meses de idade ou até menos, a separação entre mãe e filho é inevitável, restando para a mãe tomar remédio para secar o leite de seu peito.

Neste afã, constatamos que há falhas e descaso do governo em relação à permanência da criança no presídio, pois mesmo que lugar de criança não seja na cadeia, a separação precoce entre mãe e filho poderá ser pior. A Lei de Execução Penal, em seu art. 89 menciona que: "[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável." E como menciona o art. 7º, do Estatuto da Criança e o Adolescente, "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

O art. 5º, XLIX da Constituição Federal assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral" Ainda que os criminosos cometam atos contra a ética e moral, nossa Constituição proíbe penas em que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, III, CF/88).

A maior sanção em que o Estado Democrático de Direito pode aplicar às pessoas que cometem crime, é a pena privativa de liberdade: "O princípio da humanidade recomenda a reinterpretação

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

do que se pretende com reeducação e reinserção social, uma vez que, se forem determinados coativamente implicarão atentado contra a pessoa como ser social.” (CARDOSO, 2006, s/p)

Surgiu na esfera da ONU uma série de instrumentos internacionais de direitos humanos que regulamentam o tratamento das presas no Brasil, como a Convenção Internacional sobre direitos civis e políticos de 1966, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher de 1979, Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes de 1984, entre outros, juntamente com as Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e as Regras de Bangkok trazem em seu bojo um rol de direitos que asseguram a proteção, a dignidade, o cuidado e atenção especial para as mulheres, atendendo as necessidades específicas do gênero.

Mesmo com a Resolução Nº- 3 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP que em seu art. 1º recomenda “[...] que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência.”. Nana Queiroz (2015) expõe que “tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é perceptível as precárias condições das penitenciárias brasileiras, bem como a atual situação política no país, faz com que o problema não seja solucionado.

O objetivo é enfoque nos direitos humanos visto que, as crianças sofrem muito com a reclusão das mães, muitas vezes sem nenhum familiar para abrigá-los acabam sendo transferidos para abrigos, observa-se que não somente às mulheres são privadas do direito à liberdade com os seus filhos, mas também privadas de um direito à saúde, o qual é de extrema importância, isso acaba interferindo o desenvolvimento de sua gestação.

Conforme supracitado, há várias leis, normas, regras, garantindo direitos às apenadas e seus filhos, lhes oferecendo condições dignas de vida dentro dos sistemas penitenciários, o que falta é o cumprimento, a ação do governo de reverter este quadro tão triste, carente e abandonado. É colocando em prática tudo o que está no papel que o governo brasileiro conseguirá melhorar o sistema penitenciário.

A mudança deve começar pela reestruturação dos mesmos visto que encontram-se em más condições e superlotados; devendo ser preparados para receber presas grávidas. O sistema deve contar com médicos ginecologistas e obstetras para que as mesmas possam fazer um pré-natal, uma vez que já foi constatado que a maioria das presas nunca foi a um médico ginecologista na vida. Outra melhoria necessária é a contratação de profissionais para aprimorar educação das presas, também é preciso um programa governamental que auxilie as ex-detentas a conseguir emprego posteriormente.

PALAVRAS CHAVES:

Sistema Prisional Feminino. Dignidade. Ressocialização. Políticas Públicas.

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XIX Jornada de Extensão

KEYWORDS:

Famaleprison system.Dignity.Resocialization.PublicPolicy.

AGRADECIMENTOS:

Agradecemos, primeiramente, a Deus, que nos deu luz e energia para realização dia após dia dos nossos sonhos.

Agradecemos aos nossos pais, os principais incentivadores e apoiadores incondicionais.

Agradecemos a esta universidade pela oportunidade e por sermos bem recebidas.

A nossa orientadora Clarisse Goulart Nunes que nos incentivou desde o início da faculdade e vem nos ajudando desde então, nosso eterno obrigado.

E a todos que, direta ou indiretamente, fazem parte da nossa formação.

Obrigada.

REFERÊNCIAS

Beccaria, Cessare. Dos Delitos e das Penas. Hunter Books. 2012

Campos, Amini Haddad; Corrêa, Lindinalva Rodrigues. Direitos humanos e mulheres. 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 18ª Ed. 2014.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. A primazia ao princípio da humanidade no Direito Penal contemporâneo em respeito à tendência constitucionalizante do Direito.Direito NET, 2006.

Disponível em : <<http://www.direitonet.com.br>> Acesso em 12 de junho de 2016.

CUNHA, Elizangela Lelisda. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cad. Cedes. Campinas, vol. 30, nº81, p. 157-178, mai.-ago.2010

DINIZ, Débora. Cadeias de Papéis. 2015

DINIZ, Débora. Cadeia Relatos sobre Mulheres. Editora Civilização Brasileira. 2015

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Historia da Violência nas Prisões. 27ª Ed. Editora Vozes.1999

Frota, Janaina Egler. Mãezinhas do cárcere: Um estudo sobre a maternagem e o corpo como garantia para o acesso a direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (2014)

JESUS, Dámasio de. Direito Penal, Parte Geral I. 27ª ed. 2003.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. Editora Saraiva. 21ª Ed, 2017.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Editora Record. 1ª Ed, 2015.

Pastoral Carcerária. Relatório sobre a mulher encarcerada. Fevereiro 2007.